



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118473-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante SOLANGE REGINA GOMES PALOMBO e Interessado RENATO RAMOS GOMES, é agravado TIAGO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 17008

Agravo de Instrumento nº 2118473-37.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível

Agravante: Solange Regina Gomes Palombo

Interessado: Renato Ramos Gomes

Agravado: Tiago Henrique da Silva

Juiz: Humberto Rocha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que não comporta conhecimento. Decisão recorrida rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da parte corré. Matéria não incluída no rol taxativo (ainda que mitigado) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Questão que deverá, se o caso, ser suscitada em preliminar de apelação. Inteligência do artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil. Precedente desta C. Câmara. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 286/287 que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Solange.

A parte agravante sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda já que não tem responsabilidade pelo acidente, culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, inclusive e ausência de responsabilidade direta ou indireta pelo fato, uma vez que não foi a causadora do acidente, nem possuía qualquer relação de representação, vínculo empregatício ou econômica com o corréu. Requer a atribuição de efeito e o final provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento interposto, previsto no artigo

1.015 do Código de Processo Civil estabelece rol exaustivo de decisões interlocutórias recorríveis, não se encontrando a presente em nenhuma das hipóteses ali elencadas.

O artigo 1.009, §1º, do mesmo Diploma Legal dá conta de que as questões decididas em primeiro grau, não recorríveis por meio do mencionada recurso, não serão acobertadas pela preclusão, podendo a parte interessada suscitá-la nas razões recursais de apelação ou nas contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa.

Não se desconhece que no julgamento do **Recurso Especial n. 1.696.396/MT, Rel. Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça** adotou a denominada taxatividade mitigada do rol previsto para as hipóteses de interposição de agravo de instrumento. Confira-se:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”

No caso, a decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, tampouco está revestida de urgência que imponha o conhecimento imediato da questão por inutilidade do julgamento da questão em apelação, devendo, se o caso, ser suscitado em preliminar.

Diante do exposto, **NÃO SE** conhece do recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator